

CITAÇÃO - Nº 436/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Odilon Inácio Teixeira, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES PARAÍSO, na pessoa de seu representante legal, que no prazo de quinze (15) dias, a partir desta publicação poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2013/50502-8, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio SECULT nº 156/2010.

Belém, 04 de outubro de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

CITAÇÃO - Nº 414/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Nelson Chaves, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Senhor LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito à época, que no prazo de quinze (15) dias, a partir desta publicação poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2011/52331-3, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, referente ao Convênio SESP A nº 096/2008.

Belém, 04 de outubro de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 03 de novembro de 2016, tomou as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO N.º 56.200
(PROCESSO N.º 2006/53294-9)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 105/2005 firmado entre a DIOCESE DE CASTANHAL PARÓQUIA SÃO VICENTE FERRER e a ASIPAG.

Responsável: Pe. DAVID FIRMINO DE OLIVEIRA OSÓRIO – Pároco à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do corregedor Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DAVID FIRMINO DE OLIVEIRA OSÓRIO (CPF: 301.444.002-78), ex-pároco da Diocese de Castanhal, à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais) corrigida monetariamente a partir de 14-12.2005, e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano causado ao Erário Estadual, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Republicação por Retificação.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 14 de setembro de 2017, tomou as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO N.º 56.989
(PROCESSO N.º 2003/50361-6)**

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, referente ao Exercício Financeiro de 2002.

Responsáveis: NILO ALVES DE ALMEIDA
FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO
ELIANE CALDAS DE MIRANDA
SÔNIA ELÍSIA RODRIGUES PENHA
WAINER RODRIGUES DE LIMA

ADENAIR VIEIRA DE SÁ
ESPÓLIO do Sr. JOSÉ CARLOS DE FARIA LAMENZA
ARENALDO PINHEIRO DE MIRANDA
ANA LÚCIA CORRÊA ALMEIDA
ESPÓLIO do Sr. DANIEL HENRIQUE RUELA DOS ANJOS

Advogados: SÁBATO GIOVANI MEGALI ROSSETTI – OAB/PA nº. 2.774

ROSYLAINE SIQUEIRA DA PENHA CARDOSO – OAB/PA nº. 18.406

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178 do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I (c/c art. 60), art. 56, inciso II (c/c art. 61), art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d" da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. NILO ALVES DE ALMEIDA, Ex-Secretário de Estado de Saúde, no valor de R\$147.134.020,85 (cento e quarenta e sete milhões, cento e trinta e quatro mil, vinte reais e oitenta e cinco centavos), pertinente ao período de 01/01/2002 a 07/08/2002,e dar-lhe plena quitação;

2- Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, Ex-Secretário de Estado de Saúde, no valor de R\$184.673.164,71 (cento e oitenta e quatro milhões, seiscentos e setenta e três mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), pertinente ao período de 09/08/2002 a 31/12/2002, e dar-lhe plena quitação;

3-Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. ELIANE CALDAS DE MIRANDA, CPF:061.974.932-68, Ex-Diretora do 9º Centro Regional de Proteção Social – Santarém, no valor de R\$4.822.564,04 (quatro milhões, oitocentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos), pertinente ao período de 01/01/2002 a 31/12/2002;

4-Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. SÔNIA ELÍSIA RODRIGUES PENHA, CPF:093.469.372-20, Ex-Diretora do 10º Centro Regional de Proteção Social - Altamira, condenando-a à devolução aos Cofres Públicos Estaduais no valor de R\$39.444,92 (trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigido monetariamente a partir de 01/01/2002 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe a multa no valor de R\$3.944,00 (três mil, novecentos e quarenta e quatro reais) pelo débito apontado, pertinente ao período de 01/01/2002 a 31/12/2002;

5-Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. WAINER RODRIGUES DE LIMA, CPF:236.104.416-15, Ex-Diretor do 12º Centro Regional de Proteção Social – Conceição do Araguaia, no valor de R\$6.549.372,95 (seis milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), pertinente ao período de 01/01/2002 a 05/07/2002;

6-Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ADENAIR VIEIRA DE SÁ, CPF:239.904.906-30, Ex-Diretor do 12º Centro Regional de Proteção Social – Conceição do Araguaia, no valor de R\$6.549.372,95 (seis milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), pertinente ao período de 10/07/2002 a 31/12/2002;

7-Julgar irregulares as contas, e condenar o Espólio do Sr. JOSÉ CARLOS FARIAS LAMENZA, CPF:046.838.387-53, Ex-Diretor do Hospital Regional de Conceição do Araguaia, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$22.215,61 (vinte e dois mil, duzentos e quinze reais e sessenta e um centavos), devidamente corrigido a partir de 01/01/2002 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento, e deixar de aplicar-lhe a multa regimental ante seu caráter personalíssimo, pertinente ao período de 01/01/2002 a 27/08/2002;

8-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ARENALDO PINHEIRO DE MIRANDA, CPF:093.579.552-91, Ex-Diretor do Hospital Regional de Conceição do Araguaia, condenando-o à devolução aos Cofres Públicos Estaduais no valor de R\$8.960,58 (oito mil, novecentos e sessenta reais e cinqüenta e oito centavos), devidamente corrigido monetariamente a partir de 27/08/2002 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe a multa no valor de R\$896,00 (oitocentos e noventa e seis reais) pelo débito apontado, pertinente ao período de 27/08/2002 a 31/12/2002;

9-Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. ANA LÚCIA CORRÊA ALMEIDA, CPF:107.793.702-44, Ex-Diretora do 11º Centro Regional de Proteção Social - Conceição do Araguaia, condenando-a à devolução aos Cofres Públicos Estaduais no valor de R\$142.749,11 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e onze centavos), devidamente corrigido monetariamente a partir de 01/01/2002 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe a multa no valor de R\$14.274,00 (quatorze mil, duzentos e setenta e quatro reais) pelo débito apontado, pertinente ao período de 01/01/2002 a 19/07/2002;

10-Julgar irregulares as contas, e condenar o Espólio do Sr. DANIEL HENRIQUE RUELA DOS ANJOS, CPF:175.489.932-34, Ex-Diretor do 11º Centro Regional de Proteção Social – Marabá, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$66.763,03 (sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e três reais e três centavos), devidamente corrigido a partir de 19/07/2002 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento, e deixar de aplicar-lhe a multa regimental ante seu caráter personalíssimo, pertinentes ao período de 19/07/2002 a 31/12/2002.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução n.º 17.492/2008 – TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.990
(Processo n.º 2015/51929-3)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º 010/2011 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado(a): ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO e a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c o parágrafo único, do art. 62, e o art. 83, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, CPF n.º 154.517.206-49, prefeito à época do município de Goianésia do Pará, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem imputação de débito;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pela irregularidade das contas e pela grave infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.991
(PROCESSO N.º 2015/51969-0)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF n.º 019/2012 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: IVO VALENTIM MULLER e a PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. IVO VALENTIM MULLER (CPF: 307.920.880-34), ex-prefeito municipal de Medicilândia no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

**ACÓRDÃO N.º 56.992
(Processo n.º 2010/50717-3)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SAGRI n.º 045/2008.

Responsável/Interessado: LUIZ GONZAGA LEITE LOPES e a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA.

Advogado: RAIMUNDO COSTA DA SILVA – OAB/PA nº. 4.138